



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 693-87.
2010.6.23.0000 – CLASSE 37 – BOA VISTA – RORAIMA**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Francisco Flamarion Portela

Advogados: Fernando César de Souza Cunha e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *j*, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura.

2. Uma vez que o pré-candidato foi condenado por esta Corte, pela prática de conduta vedada, à pena de cassação do diploma e multa, sobre ele incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marcelo Ribeiro', written over a horizontal line.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 127-141) contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) que, não acolhendo a impugnação formulada, deferiu o registro de candidatura de Francisco Flamarion Portela ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do acórdão (fl. 110):

ELEIÇÕES/2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DAS IMPUGNAÇÕES E DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONTEMPLADAS PELA NOVA LEI. NÃO APLICAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES 2010. FUNDAMENTOS DIVERSOS.

O Órgão Ministerial argumentou, em síntese, que:

a) “As inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade (Lei da Ficha Limpa), têm natureza de norma eleitoral material, as quais em nada se identificam com as do processo eleitoral [...]” (fl. 129).

b) “As hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. E, nessa hipótese, não há que se falar em aplicação retroativa da lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados” (fl. 131);

c) “Ao contrário do que motivou o acórdão impugnado, a aplicação da LC 135/2010 à hipótese não viola o ato jurídico perfeito, tampouco o direito adquirido ou a coisa julgada” (fl. 137); e



d) “O requerido encontra-se inelegível, haja vista que **foi condenado à suspensão dos direitos políticos pela prática do ilícito eleitoral conduta vedada, pelo Pleno deste colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo declarado inelegível, conforme acórdão proferido no RE nº 21.320**, nos termos do art. 14, § 9º, da Carta Magna c/c art. 1º, inciso I, alínea ‘j’, da Lei Complementar nº 64/90 [...]” (fl. 137).

Em contrarrazões (fls. 157-165), Francisco Flamarion Portela requereu preliminarmente (fl. 160):

[...] seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, decretando a nulidade do Acórdão e determinando o retorno dos Autos para que o Recorrente emende a petição inicial, a fim de providenciar a citação do litisconsorte passivo necessário (PTC-PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, Diretório Regional de Roraima), no prazo que lhe for assinado, sob pena de extinção da impugnação, após, seguindo o feito seu regular processamento.

Alegou que “dado que pela legislação anterior não existia qualquer inelegibilidade, ainda que houvesse condenação por prática de conduta vedada, não é possível que lei nova venha produzir efeito retroativo para atingir ao ora Recorrido” (fl. 160).

Acrescentou que “inclusive já obteve registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2006, foi eleito e atualmente ocupa um dos assentos da Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Roraima” (fl. 160).

E que “isso demonstra que já se encontra inserido em seu patrimônio jurídico, enquanto cidadão, a elegibilidade, que não foi afetada pela condenação ocorrida anteriormente, vez que, a legislação então vigente assim o garantia” (fl. 160).

Por fim, sustentou que “nessas condições, não há que se falar em inelegibilidade por oito anos, como pretende o Recorrente, vez que não é jurídico haver retroação dos efeitos da nova lei para uma situação jurídica anterior, já exaurida ao tempo da legislação pretérita. Considerar-se de modo diverso é alterar a coisa julgada” (fl. 160).



A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 173-176).

Em 6.10.2010, dei provimento ao apelo (fls. 184-189).

Daí o presente agravo regimental, em que Francisco Flamarion Portela aduz, em síntese, que:


a) A decisão agravada deve ser reformada, porquanto “deixou de apreciar a questão à luz do fato novo, consistente na eleição do ora Agravante para o cargo de deputado estadual, no pleito realizado no dia 3 de outubro de 2010, conforme consta do sítio eletrônico do TSE, que, por si só, corrobora o fato do Agravante ser ficha limpa” (fl. 192);

b) “Tal fato enseja a manutenção dos efeitos da decisão que deferiu o registro, até julgamento final da ação de impugnação, tendo em vista que seu cancelamento somente opera efeitos após o trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 15 da LC 64/90” (fl. 192);

c) “Em atenção ao princípio da segurança jurídica, há de ser preservada a vontade popular que escolheu o Agravante para o cargo de deputado estadual, até julgamento final da controvérsia, principalmente porque o efeito imediato de decisão provisória acarretaria a nulidade dos votos e a drástica modificação do resultado das eleições, considerando as peculiaridades do sistema proporcional” (fl. 193);

d) Como o indeferimento do registro do agravante implicará na nulidade dos votos obtidos no pleito deste ano, o Partido Trabalhista Cristão será diretamente atingido, motivo por que caberia ao autor da ação de impugnação ao registro indicar o referido partido como litisconsorte passivo necessário;

e) “Estabelecido que o **mandato pertence ao Partido** e não ao mandatário, evidencia-se que existe direito subjetivo do Partido Político em qualquer ação que tenha como objeto desconstituir candidatura ou mesmo o mandato eletivo de seu filiado, vez que, em última análise, eventual decisão que opte pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, cassação de registro, de diploma ou mesmo do mandato, implicará em alteração subjetiva



de direito subjetivo do Partido Político, daí resultando a necessidade de sua citação, sob pena de nulidade, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme o disposto no art. 47 do CPC” (fl. 194);

f) O MPE apenas juntou aos autos os acórdãos do TSE que julgaram os embargos de declaração opostos no REspe nº 21.320, deixando, portanto, de colacionar documento essencial, como determina o art. 283 do CPC, “consistente na decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma [...]. Tal fato impede que essa Corte aprecie todas as circunstâncias que envolveram o aludido julgamento, e, conseqüentemente, faça a análise quanto à incidência da referida hipótese de inelegibilidade ou o enquadramento do fato em outra alínea” (fl. 195);

g) O entendimento do TSE, aplicado pela decisão agravada, de que a LC nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010 viola o art. 16 da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal;

h) Com a cassação do mandato do ora agravante e a quitação da multa, exauriu-se a sanção aplicada por esta Corte, não podendo constituir óbice à sua candidatura, uma vez que a Lei nº 9.504/97, nos termos do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, tem natureza de lei ordinária;

i) “O que se pretende nesta ação de impugnação de pedido de registro de candidatura é aplicar lei nova a fato já consumado sob a vigência de lei anterior, inclusive com a consequência jurídica, sanção ou norma secundária absolutamente exaurida, o que viola as normas do art. 5º, II, XXXVI e XXXIX da CF, que asseguram os princípios da legalidade, da legalidade estrita em matéria penal, do respeito à coisa julgada e da irretroatividade da lei nova” (fl. 201);

j) “No momento da publicação da LC n. 135/2010, o Acórdão noticiado na peça inicial já havia transitado em julgado há mais de 6 anos e esgotada a sanção eleitoral (condenação). Tanto isso é verdade que, no ano de 2006, registrou candidatura e participou daquele pleito sendo eleito para



ocupar uma das vagas da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, na qualidade de Deputado Estadual, vaga que ocupa regularmente até hoje, dada sua regular diplomação e posse” (fl. 202);

k) “Se o Agravante já concorreu e foi eleito ao cargo de deputado estadual, isso após a condenação, é evidente que detinha o direito subjetivo de ser candidato. Logo, já estava incorporado ao seu patrimônio subjetivo, a presunção de elegibilidade [...]” (fl. 205);

l) “Conquanto o TSE tenha firmado o entendimento de que a inelegibilidade não constitui sanção, não há dúvida de que corresponde a gravame imposto ao cidadão, restringindo seus direitos políticos, o que somente pode ocorrer para as situações verificadas a partir da vigência da LC 135/2010, tendo em vista que os fatos passados foram praticados sem que existisse a cominação legal para tal consequência jurídica” (fl. 206); e

m) O caso dos autos é semelhante ao quanto decidido no RO nº 2544-32/PB, em que o pré-candidato, apesar de condenado por abuso do poder político e econômico nas eleições de 2006, teve o seu registro deferido, ante o exaurimento da penalidade que lhe foi imposta pela Justiça Eleitoral, com decisão transitada em julgado.

Por fim, pugna pelo provimento do agravo para que seja deferido o seu registro de candidatura ou anulado o feito, determinado-se ao impugnante que promova a citação do partido político pelo qual concorreu ao pleito, ou, caso assim não se entenda, “seja integrado o julgado, para ressaltar que o indeferimento do registro somente terá efeito após o trânsito em julgado, bem assim, para que as aludidas questões sejam devidamente apreciadas, principalmente no que toca ao respeito à coisa julgada [...]” (fls. 208-209).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Reproduzo a decisão agravada (fls. 184-189):

Inicialmente, quanto ao pedido formulado pelo recorrido para que se declare a nulidade do feito e se determine o retorno dos autos à Corte de origem, ao argumento de inobservância de litisconsórcio passivo necessário com o PSC, anoto que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que, “nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito” (ED-AgR-REspe nº 33.498/PE, DJE de 12.5.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito recursal.

Noticiam os autos que Francisco Flamarion Portela foi condenado à cassação de diploma, bem como ao pagamento de multa no valor de cinquenta mil Ufirs, pela prática de conduta vedada nas Eleições de 2002 (fls. 36-67).

Em razão da referida condenação, o Órgão Ministerial formulou impugnação ao seu registro de candidatura, não acolhida pela Corte Regional, com base nos seguintes fundamentos (fls. 120-121):

A aplicação da lei de forma retroativa não pode atingir pedido de candidatura que esteja judicializado, por ferir o princípio do devido processo legal, pois o impugnado não se defendeu da inovação trazida pela lei. Noutras palavras, o processo que ele respondeu não contemplava essa restrição normativa mais gravosa. Saliento, ainda, que essa consequência “penal” ainda não estava presente no mundo jurídico. Refiro-me a essa restrição ou extensão de um tipo que já existia.

[...]

Assim, entendo que a nova regra é inaplicável, em face do princípio da anualidade e do devido processo legal. A anterioridade de norma proibitiva e a segurança jurídica devem ser imprimidas nas decisões judiciais.

Em primeiro lugar, no que se refere à aplicabilidade imediata da LC nº 135/2010, assentei em meu voto, nos autos do RO nº 4336-27/CE, de 25.8.2010, a sua não incidência nas Eleições de 2010, ante o princípio da anualidade eleitoral insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Esta Corte, todavia – confirmando posicionamento fixado na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000/DF – decidiu, contra o meu entendimento, que as inovações trazidas pela LC nº 135/2010 não



alteram o processo eleitoral e, por isso, a sua incidência às eleições do corrente ano não implica violação ao aludido princípio.

Quanto à aplicação da LC nº 135/2010 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, entendo incabível, em face do princípio basilar da irretroatividade das leis que encerram situações jurídicas gravosas.

Com efeito, a meu ver, não é possível o estabelecimento de uma causa de inelegibilidade que considera período anterior à vigência da lei, porquanto, ainda que não configure sanção, na espécie, qualifica-se como matéria de direito estrito, dela decorrendo sérias restrições ao exercício da cidadania passiva, sujeitando-se, portanto, aos ditames da irretroatividade.

Sucedede que, não obstante o meu ponto de vista, este Tribunal, em sessão do dia 29.9.2010, nos autos do RO nº 168-63.2010.6.03.0000/AP, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, firmou, contra o meu voto, que as novas disposições introduzidas pela LC nº 135/2010, além de não possuírem caráter de pena, entraram em vigor antes da data estabelecida para o pedido de registro das candidaturas às Eleições de 2010, de modo que a sua aplicação a fatos ocorridos anteriormente não implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que tanto as condições de elegibilidade como as causas de inelegibilidade devem ser aferidas na data em que formalizado o pedido de registro.

Por ocasião do julgamento do RO nº 609-98.2010.6.01.0000/AC, também de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, em sessão do dia 30.9.2010, esta Corte afastou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da presunção de inocência, suscitada em razão da incidência de causa de inelegibilidade decorrente de decisão judicial sem o respectivo trânsito em julgado, hipótese dos autos.

Sobre a questão, transcrevo trecho do voto proferido pelo e. Min. Relator, fundamentado nos seguintes termos:

Com relação à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência, ao argumento de que a nova lei prevê hipótese de inelegibilidade, mesmo sem trânsito em julgado dos processos e definição da culpa, em caráter definitivo, reafirmo o que já consignei na decisão agravada (fls. 131-132).

Sobre o tema, destaco trecho do meu voto na Consulta nº 1.147-09.2010.6.00.0000:

(...) cabe examinar a aplicação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Tenho para mim, no entanto, que, independentemente de saber se esse dispositivo se aplica exclusivamente a processos criminais, como nele está dito, certo é que, quando se trata de inelegibilidade, ninguém está sendo considerado culpado do que quer que seja.

Em outras palavras, como a inelegibilidade, conforme já procurei demonstrar, não constitui pena, o fato de ela



incidir em hipótese prevista em lei não significa que se esteja antecipando o cumprimento de qualquer pena.

Por isso, a presunção de inocência pode até persistir, não só no processo criminal, como também em outras espécies de processos, mas o cidadão ficará inelegível se houver decisão por órgão colegiado que o condene naqueles casos estabelecidos em lei.

Seria até mesmo contraditório que a Justiça Eleitoral, por exemplo, cassasse, por corrupção, o mandato de algum ocupante de cargo majoritário, com o cumprimento imediato da decisão, isto é, sem a necessidade de trânsito em julgado, mas se pudesse permitir que esse mesmo ocupante, anteriormente cassado, voltasse a pleitear o mesmo ou outro cargo majoritário ou proporcional.

Pode-se, sem dúvida, contrapor o argumento de que, se a decisão condenatória não transitou em julgado, o cidadão acabará sendo impedido de participar da eleição e exercer o mandato, mesmo se vier a ser reconhecida, no futuro, a sua inocência.

De fato, essa hipótese pode ocorrer e eu mesmo já utilizei esse argumento quando fui contrário à revisão da Súmula nº 1 deste Tribunal, por entender que bastaria o ajuizamento de ação anulatória contra a decisão que rejeitou contas, não havendo necessidade de cautela liminar ou antecipação de tutela, exatamente porque existiria o risco de o candidato ser vitorioso ao final e perder a oportunidade de exercer aquele mandato.

Estou convencido, entretanto, atualmente, de que é absolutamente imprescindível a obtenção de qualquer liminar, para não se incorrer no risco inverso, ou seja, o risco que representaria para a sociedade alguém exercer mandato, quando já tivesse sido condenado, por decisão de órgão colegiado, nas espécies de processos indicados na nova lei.

Desse modo, não obstante o meu entendimento em sentido contrário, conforme já esposado, uma vez que o pré-candidato, ora recorrido, foi condenado por esta Corte, pela prática de conduta vedada, à pena de cassação do diploma e multa (fls. 36-67), sobre ele incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Francisco Flamarion Portela ao cargo de deputado estadual.

A matéria trazida no agravo regimental já foi amplamente debatida por esta Corte, conforme os precedentes relacionados na decisão hostilizada.



Observo que o fato de o agravante ter sido eleito nas eleições realizadas no dia 3 de outubro, ao contrário do deduzido, não possui o condão de afastar o indeferimento do seu registro e tampouco de evidenciar a inexistência da causa de inelegibilidade reconhecida na espécie.

No que se refere ao suscitado litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual concorreu ao pleito, registro que a sua admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura, não havendo se falar, portanto, na necessidade de citação da agremiação partidária¹.

Quanto à alegação de que o Órgão Ministerial, por ocasião da impugnação a seu registro de candidatura, não juntou a decisão condenatória que ensejou a inelegibilidade em exame, mas apenas os embargos opostos de tal decisão, o que inviabilizaria a apreciação pela Corte das circunstâncias que envolveram o aludido julgamento, tal não se sustenta.

Com efeito, os embargos declaratórios acostados aos autos expõem suficientemente os elementos necessários para se concluir pela incidência, *in casu*, da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/90, qual seja a existência de condenação por órgão colegiado pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que implicou a cassação ao diploma do ora agravante.

No atinente ao RO nº 2544-32/PB, assinalo que, contrariamente ao alegado, o precedente não guarda similitude fática com a hipótese dos autos.

É que, ali, a própria sentença fixou a sanção de inelegibilidade ao candidato, pela prática de abuso do poder econômico e político, diversamente do caso em exame.

Por fim, anoto que não pode ser acolhido nesta sede processual o pedido formulado pelo agravante para que o indeferimento de seu registro somente produza efeitos após o trânsito em julgado da decisão, uma

¹ ED-AgR-REspe nº 33498/PE, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, *DJE* de 12.5.2009.



vez que os recursos de natureza eleitoral, em regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias para divergir e, no caso, prover o agravo.

Valho-me do que tenho externado, em votos, sobre o alcance da Lei Complementar nº 135/2010:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar nº 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional nº 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar nº 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a Babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementa-se a retroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros

direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Não de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 693-87.2010.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Francisco Flamarion Portela (Advogados: Fernando César de Souza Cunha e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 3.11.2010.